



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019, da Edil Iara Bernardi, susta os efeitos do Decreto nº24.877, de 31 de maio de 2019.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 55/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Susta os efeitos do Decreto nº24.877, de 31 de maio de 2019*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 24.877, de 31 de maio de 2019, que trata dos membros do Conselho Municipal de Educação,

Ocorre que, ao dispor autonomamente sobre a matéria, o Poder Executivo extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994, que prevê em seu art. 5º que o mandato de conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução, sem margem para que o Executivo faça as alterações promovidas pelo Decreto 24.877, de 2019, uma vez que extraiu uma conclusão que não é prevista na lei de regência.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que havendo Lei Municipal vigente, a 4.574, de 2019, que FIXA o prazo de mandato dos conselheiros, EM GERAL, admitindo a recondução, não poderia o Executivo fixar entendimento de que o prazo seria aplicável apenas aos conselheiros indicados pelo Executivo, pois em dispositivo algum a Lei Municipal afirma isso.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, tendo em vista que o Decreto 24.877, de 2019 exorbita o poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 1º de julho de 2019.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO  
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro